



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 119/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 55/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Institui, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Pindamonhangaba, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo, atestado médico ou de carteira da pessoa com Fibromialgia expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão penalidades, que obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É a síntese do projeto.

### II - Análise Jurídica:

A fibromialgia é uma doença crônica para a qual ainda não existe cura. Apesar disso, sabe-se que ela não é progressiva, nem fatal. Quando devidamente tratada, os sintomas são minimizados e até desaparecem. Os cuidados médicos se baseiam em práticas não farmacológicas e medicamentos; as primeiras, são pilares do tratamento.

A Sociedade Brasileira de Reumatologia dispõe que:

*“A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica caracterizada por amplificação da percepção da dor, desregulação da resposta ao estresse e associação a síndromes funcionais. A queixa central é dor musculoesquelética generalizada crônica, associada a sintomas como fadiga, distúrbio do sono, distúrbios cognitivos (memória e concentração) e alterações de humor (depressão e ansiedade). Com frequência, a fibromialgia associa-se a outras condições em que as sensações dolorosas do corpo são amplificadas como a síndrome do intestino irritável e cefaleia. O diagnóstico da fibromialgia é clínico, sem a necessidade de qualquer exame subsidiário.*

*O tratamento da fibromialgia é farmacológico e não farmacológico. Medicamentos são utilizadas para reduzir sintomas e proporcionar condições para a prática de exercícios. O tratamento não medicamentoso tem papel fundamental na abordagem dos pacientes, sendo o exercício físico a estratégia mais respaldada na literatura mundial. Embora reconhecendo que haja dificuldades para a introdução e execução da atividade física na rotina dos pacientes, é essencial que sejam criadas condições par a sua realização.*

*A fibromialgia não causa deformidades ou insuficiência de qualquer órgão vital. Por ser uma condição de dor crônica generalizada, existe muita dificuldade em mensurar e classificar o grau de incapacidade neste grupo de pacientes, embora seja reconhecido que existe uma queda na qualidade de vida destes pacientes.*

*Em concordância com a literatura mundial, as Comissões de Fibromialgia, Dor e outras Lesões de Partes Moles e de Saúde Ocupacional da Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR) definem que a fibromialgia não é doença ocupacional e não leva à incapacidade permanente. Reconhecem, porém, que sendo uma síndrome dolorosa crônica, os pacientes estão sujeitos a limitações e até mesmo incapacidade temporária, o que será definido pelo médico perito, auxiliado pelas informações fornecidas pelo médico assistente.*

*A SBR se posiciona contrariamente ao estabelecimento de direitos preferenciais a pacientes que não tenham incapacidade temporária ou definitiva por critérios técnicos estabelecidos. Ressaltamos o apoio a toda iniciativa para a melhora da qualidade de vida e capacidade funcional dos pacientes com fibromialgia.”*

*Sociedade Brasileira de Reumatologia*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Importante observar, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define como doenças crônicas as doenças cardiovasculares (cerebrovasculares, isquêmicas), as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus. Nesse rol também estão incluídas aquelas doenças que contribuem para o sofrimento dos indivíduos, das famílias e da sociedade, tais como as desordens mentais e neurológicas, as doenças bucais, ósseas e articulares, as desordens genéticas e as patologias oculares e auditivas.

A Lei nº 8.213/91, estabelece no seu art. 151, uma lista de doenças consideradas graves cujo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez serão concedidos independente de carência:

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Em que pese a intenção do nobre Vereador e do sofrimento das pessoas com fibromialgia, há de se analisar que existem várias doenças consideradas graves, cujos portadores também são merecedores do atendimento prioritário, não se podendo, portanto, concedê-lo a um determinado grupo em detrimento de outros que se encontram na mesma situação ou até em condições mais precárias de saúde.

Também afigura-se impossível prever a concessão do atendimento preferencial a todas as enfermidades graves que acometem o portador.

A prioridade de atendimento é matéria já legislada pela União, por meio da Lei nº 10.048/2000, que prevê:

*Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

Ademais, o projeto cria obrigação aos órgãos públicos, quando prevê que uma das formas de identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação carteira da pessoa com Fibromialgia expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, e que a aplicação das penalidades previstas obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório, invadindo competência e violando o princípio da separação de poderes.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

